

Notícias na Fronteira

Jornal Oficial do Município de Bom Jesus - Paraíba

Criado em 05 de Novembro de 1985 - Publicado no Diário Oficial do Estado N.º 7.209 de 14/11/1985

Direção: SECOM ANO MMXXI – BOM JESUS – PB

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ÍNDICE:			
Lei	651/2021	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ALIENAR PELA MODALIDADE LEILÃO BENS MOVEIS INSERVÍVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.	Pág. 02
Lei	652/2021	DISPÕE SOBRE REVISÃO/ATUALIZAÇÃO DA LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDEB COM FUNDAMENTO NA LEI FEDERAL Nº 14.133 DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020, ALTERANDO AS LEI MUNICIPAIS 401/2009 E 488/2015	Pág. 02
Lei	653/2021	RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO ENTRE MUNICÍPIOS BRASILEIROS, COM A FINALIDADE DE ADQUIRIR VACINAS PARA COMBATE À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS; MEDICAMENTOS, INSUMOS E EQUIPAMENTOS NA ÁREA DA SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	Pág. 04
Lei	654/2021	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INDUSTRIA COMERCIO E EMPREGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	Pág. 04
Lei	655/2021	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	Pág. 04

NOTÍCIAS NA FRONTEIRA DIA 29 MARÇO DE 2021.
Jornal Oficial do município de Bom Jesus – PB – Fundado no dia 05 de
Novembro 1985
Publicado no Diário do Estado nº 7.209 de 14/11/85 – PB

Direção: SECOM ANO MMXXI – BOM JESUS – PB

LEIS

LEI Nº 651/2021

De 29 de março de 2021

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ALIENAR PELA MODALIDADE LEILÃO BENS MOVEIS INSERVÍVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS – PB;

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS, ESTADO DA PARAÍBA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, pela modalidade licitatória de leilão, bens móveis municipais e sucatas inservíveis desativados por mau estado de conservação em consequência do uso intensivo e prolongado.

Parágrafo único. A autorização do caput deste artigo abrange tão somente os bens contidos na relação anexa, que é parte integrante desta Lei.

Art. 2º - A alienação efetuar-se-á por meio de leilão, processado por leiloeiro oficial, observada a legislação pertinente.

Art. 3º - Os bens a serem leiloados serão previamente avaliados pela Administração para fixação do valor mínimo dos mesmos.

§ 1º - A avaliação de que trata o caput deste artigo será efetuada por Comissão instituída através de Portaria.

§ 2º - Decorridos mais de 60 (sessenta) dias da avaliação, o material deverá ter seu valor automaticamente atualizado, tomando-se por base de correção aplicável às demonstrações contábeis e considerando-se o período decorrido entre a avaliação e conclusão do processo de alienação.

Art. 4º - A publicidade para o certame licitatório será assegurada através de publicação em jornais de grande circulação no Estado, assim como em diário oficial do município.

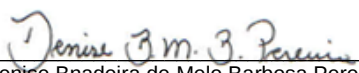
Art. 5º - O prazo de realização do certame, contado da última publicação do edital resumido, será de no mínimo 15 (quinze) dias.

Art. 6º - Não acudindo interessados ao leilão, a Administração deverá reexaminar todo o procedimento, com o objetivo de detectar as razões de desinteresse especialmente no tocante às avaliações e à divulgação, podendo adotar outras formas, nas tentativas subsequentes para a alienação do material, em função do que for apurado sobre as condições do certame anterior.

Art. 7º - Além das disposições contidas nesta Lei, o leilão de que trata a mesma será realizado em conformidade com as normas legais aplicáveis, especialmente as da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Jesus, Estado da Paraíba em 29 de março de 2021


Denise Bnadeira de Melo Barbosa Pereira
Prefeita Constitucional

Lei 652/2021

De 29 de março de 2021

DISPÕE SOBRE REVISÃO/ATUALIZAÇÃO DA LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDEB COM FUNDAMENTO NA LEI FEDERAL Nº 14.133 DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020, ALTERANDO AS LEI MUNICIPAIS 401/2009 E 488/2015

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS – PB;

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS, ESTADO DA PARAÍBA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

SEÇÃO I
DOS CRITÉRIOS DE COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO SOCIAL DO FUNDEB.

Art. 1º. O conselho criado no âmbito do Município, observa os seguintes critérios de composição:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;

V - 1 (um) representante das escolas do campo;

VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 2º Os membros dos conselhos previstos no caput e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - Nos casos da representação do órgão municipal e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - Nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - Nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - Nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 3º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - São pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - Desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - Desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - Não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I, II, III e IV do § 2º deste artigo, a Secretaria de Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do caput deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos

NOTÍCIAS NA FRONTEIRA DIA 29 MARÇO DE 2021.
Jornal Oficial do município de Bom Jesus – PB – Fundado no dia 05 de
Novembro 1985
Publicado no Diário do Estado nº 7.209 de 14/11/85 – PB

Direção: SECOM ANO MMXXI – BOM JESUS – PB

II, III e IV do caput deste artigo.

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:

I - Titulares dos cargos de Prefeito, de Vice-Prefeito, e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - Estudantes que não sejam emancipados;

IV - Pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) Prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

§ 7º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - Não é remunerada;

II - É considerada atividade de relevante interesse social;

III - Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) Exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) Atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - Veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 8º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 9º O mandato dos membros dos conselhos do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciará-se em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§ 10 Excepcionalmente, os novos conselheiros que se constituírem para esse primeiro mandato permanecerão no cargo até 31 de dezembro de 2022. Passado esse período, os próximos mandatos obedecerão o prazo estipulado no parágrafo anterior.

§ 11. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 12. O Município disponibilizará em sua página (site) na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

I - Nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - Correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - Atas de reuniões;

IV - Relatórios e pareceres;

V - Outros documentos produzidos pelo conselho.

§ 13. Os conselhos reunir-se-ão, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHOS DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO SOCIAL DO FUNDEB.

Art. 2º. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidas, perante o governo, no âmbito do Município, pelo conselho instituído e que deverão sempre que julgarem conveniente

I - Apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - Convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - Requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) Licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) Folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) Convênios com as instituições a que se refere o art. 7º Lei 14.113/2020; (instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos);

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - Realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) O desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) A adequação do serviço de transporte escolar;

c) A utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 1º Aos conselhos incumbe, ainda:

I - Elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 da Lei 14.113/2020;

II - Supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

III - Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

§ 2º Os conselhos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 3º Os conselhos não contarão com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à

NOTÍCIAS NA FRONTEIRA DIA 29 MARÇO DE 2021.
Jornal Oficial do município de Bom Jesus – PB – Fundado no dia 05 de
Novembro 1985
Publicado no Diário do Estado nº 7.209 de 14/11/85 – PB

Direção: SECOM ANO MMXXI – BOM JESUS – PB

composição dos respectivos conselhos.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições das leis anteriores.

Bom Jesus, Estado da Paraíba em 29 de março de 2021.

Denise Bnadeira de Melo Barbosa Pereira
Prefeita Constitucional

Lei 653/2021

De 29 de março de 2021

RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO ENTRE MUNICÍPIOS BRASILEIROS, COM A FINALIDADE DE ADQUIRIR VACINAS PARA COMBATE À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS; MEDICAMENTOS, INSUMOS E EQUIPAMENTOS NA ÁREA DA SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS – PB;

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS, ESTADO DA PARAÍBA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º Fica ratificado, nos termos da lei federal nº 11.107/2005 e seu Decreto Federal Regulamentador nº 6.017/2007, o protocolo de intenções firmado entre municípios de todas as regiões da República Federativa do Brasil, visando precipuamente a aquisição de vacinas para combate à pandemia do coronavírus, além de outras finalidades de interesse público relativas à aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

Art. 2º O protocolo de intenções, após sua ratificação, converter-se-á em contrato de consórcio público.

Art. 3º O consórcio que ora se ratifica terá a personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica.

Art. 4º Fica autorizada a abertura de dotação orçamentária própria para fins de cumprimento do Art.8º da Lei Federal 11.107/2005, podendo ser suplementadas em caso de necessidade.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bom Jesus, Estado da Paraíba em 29 de março de 2021.

Denise Bnadeira de Melo Barbosa Pereira
Prefeita Constitucional

Lei 654/2021

De 29 de março de 2021

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA COMÉRCIO E EMPREGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS – PB;

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS, ESTADO DA PARAÍBA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º Fica criada e incluída na estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal de Bom Jesus, a Secretaria Municipal de Indústria e Comércio. Tendo por objetivo básico fomentar e desenvolver a área de Indústria e Comércio do município de Bom Jesus.

Art. 2º Compete à Secretaria Municipal de Indústria Comércio e Emprego:

I- Identificar, através de pesquisa e estudos técnicos, o potencial econômico e industrial existente no âmbito de município de Bom Jesus;

II- A partir do conhecimento técnico adquirido, fomentar ações que visem alavancar o desenvolvimento Industrial de Bom Jesus;

III- A partir do conhecimento técnico adquirido, fomentar ações que visem alavancar o desenvolvimento comercial no município de Bom Jesus;

IV- Desenvolver ações, que visem qualificar o munícipe para o mercado de trabalho, em especial o vacante no município de Bom Jesus;

Alt. 3º. A Secretaria Municipal de Indústria Comércio e Emprego será dirigida por um Secretário, com o auxílio de um assessor técnico.

Alt. 4º. Para os efeitos do disposto neste artigo, serão utilizados cargos já existentes na estrutura organizacional da administração direta do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a disciplinar o funcionamento da Secretaria Municipal de Indústria Comércio e Emprego por meio da edição de atos normativos que disporão sobre o detalhamento de suas competências, com vistas ao cumprimento de suas finalidades, nos termos desta Lei.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessárias.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bom Jesus, Estado da Paraíba em 29 de março de 2021.

Denise Bnadeira de Melo Barbosa Pereira
Prefeita Constitucional

Lei 655/2021

De 29 de março de 2021

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS – PB;

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS, ESTADO DA PARAÍBA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI;

Art. 1º Fica criada e incluída na estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal de Bom Jesus, a Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres. Tendo por objetivo básico a formulação, desenvolvimento, articulação, coordenação, apoio e monitoramento das políticas públicas da mulher, propondo e executando medidas e atividades que visem a garantia dos seus direitos, conforme disposto na Lei Federal 11.340/2006 e no Decreto Federal 7.043/2009.

NOTÍCIAS NA FRONTEIRA DIA 29 MARÇO DE 2021.
Jornal Oficial do município de Bom Jesus – PB – Fundado no dia 05 de
Novembro 1985
Publicado no Diário do Estado nº 7.209 de 14/11/85 – PB

Direção: SECOM ANO MMXXI – BOM JESUS – PB

Art. 2º A Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres compor-se-á na forma seguinte:

- a) Diretoria de Projetos;
- b) Diretoria LGBT;

Art. 3º. Compete à Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres:

I. Contribuir, coordenar e cumprir a formulação do Plano de Ação do Governo Municipal e os programas gerais e setoriais inerentes à Secretaria de acordo com as diretrizes do governo;

II. Garantir a prestação de serviços Municipais de acordo com as diretrizes de governo;

III. Estabelecer diretrizes para a atuação da Secretaria;

IV. Promover a integração com órgãos e entidades da administração pública e iniciativa privada, objetivando o cumprimento de atividades setoriais;

V. Articular políticas transversais de gênero dos Governos no espaço municipal, estadual e federal que efetivem os direitos humanos das mulheres, visando à superação das desigualdades;

VI. Promover o acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento dos acordos, convenções e planos de ação assinados pelo Brasil, nos aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens e de combate à discriminação;

VII. Executar programas e projetos de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados que visem à equidade de gênero e ao enfrentamento da violência contra mulheres;

VIII. Acompanhar e avaliar a eficiência, eficácia e efetividade dos serviços públicos prestados pela secretaria;

IX. Propor, desenvolver e apoiar programas, campanhas educativas e projetos de valorização da mulher nas diferentes áreas de sua atuação, incentivando sua participação social e política, econômico e cultural;

X. Articular e fomentar estudos, pesquisas e ações em gênero, visando ações de cumprimento das legislações que asseguram os direitos das mulheres;

XI. Participar, supervisionar e avaliar, juntamente com os órgãos envolvidos, as atividades necessárias ao desenvolvimento de estudos, programas e projetos relativos a políticas públicas para mulheres;

XII. Estimular as diferentes áreas de governo a pensar em como o impacto de suas políticas e ações se dá, de forma diferenciada, sobre a vida das mulheres e dos homens;

XIII. Promover a implementação das ações afirmativas e definições das ações públicas que visem às políticas para mulheres em todas as etapas de sua vida;

XIV. Promover a luta pela garantia de acesso à educação própria e extensão da rede de creches e pré-escola para seus filhos;

XV. Elaborar e coordenar planos, programas e projetos relativos à questão da mulher no âmbito do Município, dentro da proposta orçamentária da secretaria;

XVI. Estabelecer objetivos para o conjunto de atividades da Secretaria, vinculados a prazos e políticas para sua consecução;

XVII. Elaborar e executar, em conjunto com outras Secretarias e órgãos da Administração Direta e Indireta, políticas públicas nas áreas que interferem diretamente na situação da mulher na sociedade;

XVIII. Promover a igualdade entre mulheres e homens;

XIX. Promover as políticas de atenção à mulher, a eliminação das discriminações e a inserção da mulher no âmbito social, político, econômico e cultural.

XX. Estabelecer políticas de valorização das mulheres, mediante campanhas e programas de formação e serviços de apoio à mulher;

XXI. Planejar e executar a organização das conferências municipais de políticas públicas para as mulheres;

XII. Promover a inclusão das organizações de mulheres nas

articulações institucionais;

XXIII. Propor e acompanhar programas ou serviços que, no âmbito da Administração Direta e Indireta, se destinem ao atendimento Mulher, sugerindo medidas de aperfeiçoamento e colhendo dados para fins estatísticos;

XXIV. Formular e implementar políticas de maneira independente de princípios religiosos, de forma a assegurar efetivamente os direitos consagrados na Constituição Federal e nos diversos instrumentos assinados e ratificados pelo Estado brasileiro, como medida de proteção aos direitos humanos das mulheres e

meninas;

XXV. Promover a articulação de redes de entidades parceiras objetivando o aprimoramento das ações de atenção;

XXVI. Instituir políticas, programas e ações de enfrentamento do racismo, sexismo e lesbofobia e assegurar a incorporação da perspectiva de raça/etnia e orientação sexual nas políticas públicas direcionadas às mulheres;

XXVII. Realizar outras atividades correlatas.

Alt. 4º. A Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres será dirigida por um Secretário, com o auxílio de dois diretores de departamento e dois assessores técnicos.

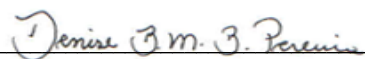
Alt. 5º. Para os efeitos do disposto neste artigo, serão utilizados cargos já existentes na estrutura organizacional da administração direta do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a disciplinar o funcionamento da Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres por meio da edição de atos normativos que disporão sobre o detalhamento de suas competências, com vistas ao cumprimento de suas finalidades, nos termos desta Lei.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessárias.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bom Jesus, Estado da Paraíba em 29 de março de 2021.



Denise Bnadeira de Melo Barbosa Pereira
Prefeita Constituinte